O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**MINUTA-PROJETO DE LEI Nº 10/2021.**

***SÚMULA:*** Dispõe sobre: Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no município de Araucária-PR.

**Art. 1º** Tornam-se atividades essenciais celebrações de cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza.

**Art. 2º** Será permitido o funcionamento dos templos de cultos religiosos e atividades religiosas desde que respeitadas as orientações e normas dos órgãos públicos de saúde, sendo vedada a imposição de restrições sem justificativa fundamentada.

**Art. 3º** O poder executivo regulamentará essa lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.**

**RICARDO TEIXEIRA**
**VEREADOR**



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

O presente Projeto de Lei se faz necessário, pois, estamos passando por um momento atípico, enfrentando uma pandemia mundial, a qual tem tirado a vida de milhares de pessoas, deixando muitas famílias destruídas pela perda de seus entes queridos.

Em um momento em que as pessoas estão vivenciando perdas, insegurança, as igrejas, os templos, as casas, e ou outros espaços religiosos exercem papel e serviço relevante como orientações, respeito as autoridades, trabalhos sociais, e o acolhimento, e conforto espiritual tão importante neste momento.

Os templos promovem através da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assim estabelecido:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
> **[...]**
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

O Executivo federal apresentou projeto de lei e Congresso Nacional aprovou-o sob o **nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto** de 2019. Deste diploma legal, chama-se a atenção para o **§ 8º e o § 9º do art.º 3º, com a seguinte redação:**



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:**

**[...]**

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos **e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.**(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

A inclusão das atividades religiosas pelo decreto federal está perfeitamente de acordo com aquilo que prevê nossa Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei vem legislar sobre a urgência da necessidade de funcionamento dos estabelecimentos de cultos religiosos.

Contudo, para o devido funcionamento dos templos deve-se observar as diretrizes dos órgãos de saúde, como dispõe o art. 2º da proposição, desde que devidamente justificadas, no intuito de evitar equívocos e desrespeito à previsão legal de abertura das igrejas, respeitando critérios como espaço mínimo de distanciamento, higienização obrigatória, disponibilização de álcool em gel, limitação de acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, entre outros.

Por todas considerações, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

**Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.**

**RICARDO TEIXEIRA**
**VEREADOR**



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.